



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "A VOZ DE LOULÉ"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JAN.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Dezembro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitando a classificação da publicação periódica "A Voz de Loulé".

I.2 - Junto a este ofício aquele organismo enviou três exemplares da publicação (nº 1406, Ano XLIV, de 15 de Agosto de 1997; nº 1408, Ano XLIV, de 15 de Setembro de 1997 e nº 1412, Ano XLIV, de 1 de Dezembro de 1997), uma cópia da respectiva folha de registo dos ficheiros do Instituto da Comunicação Social, uma declaração indicando quais os distritos e países onde a publicação é distribuída.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a AACS é competente para a classificação das publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais (nº 1 do artigo 2º da Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional.

II.4 - De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas (nº 2 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 do mesmo artigo 3º da já referida Lei de Imprensa (número 8 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação (nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa). O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações (nº 5 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Deverão conter igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, embora não necessariamente na primeira página (nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa).

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - O jornal "A Voz de Loulé" é propriedade de José Maria da Piedade Barros, com sede na Rua David Teixeira, 96, em Loulé. É uma publicação quinzenal, tem como director José Maria Piedade Barros, uma tiragem de 600 exemplares e o seu custo unitário é de 150\$00. "A Voz de Loulé" é impressa na "EGA, Empresa Tipográfica do Algarve". Todos estes elementos estão expressos na segunda folha da publicação, cumprindo assim o nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa.

III.2 - O estatuto editorial refere que o jornal foi fundado em Dezembro de 1952 *"especialmente para servir de porta-voz da população do concelho (...) batendo-se intransigentemente na defesa dos interesses da população, dos seus valores históricos, culturais, sociais e morais"*. Afirma que *"tal como em 1952, 'A Voz de Loulé' não fará qualquer discriminação político-partidária, oferecendo a todas as correntes políticas e religiosas o acesso às suas colunas"*. Diz ainda que *"a Direcção assume expressamente o compromisso de respeitar os princípios deontológicos e a ética profissional"* e que após um *"interregno de oito anos, retoma agora a mesma Direcção e propriedade e a mesma linha de orientação jornalística e editorial que, em 1952, justificou a sua fundação"*.

III.3 - O jornal "A Voz de Loulé" é posto à venda nas bancas de: Loulé, Quarteira, Almancil e Faro e é distribuído por assinatura nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Funchal, segundo a confirmação prestada pelo seu director e proprietário, que refere ainda o envio da publicação, para vários países da Europa, da América e Austrália.

III.4 - Pela apreciação do estatuto editorial, pela leitura e análise dos exemplares enviados, onde é notória e predominante a informação e notícia de assuntos de interesse local e regional, o jornal "A Voz de Loulé" cabe no âmbito das publicações de informação geral.

Ainda, pela informação prestada, o jornal não é posto à venda na generalidade do território nacional.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar "A Voz de Loulé" como publicação periódica de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Janeiro de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM